

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001409-32,2008,4.03.6104/SP

D.E.

Publicado em 23/01/2018

2008.61.04.001409-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

EMBARGANTE : Ministerio Publico Federal

PROCURADOR : ANTONIO MORIMOTO JUNIOR e outro(a)

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : CENTRO INTEGRADO DE EDUCACAO CIENCIA E

TECONOLOGIA S/C LTDA

ADVOGADO : PR028430 ANA PAULA ANTUNES VARELA e outro(a)

PARTE RÉ : Uniao Federal

ADVOGADO : SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ASSINATURA DIGITALIZADA. PEÇA APÓCRIFA. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

- 1. Observando atentamente a petição destes embargos de declaração, bem como o substabelecimento constante nos autos, verifica-se que as assinaturas apostas são digitalizadas e não de próprio punho do advogado.
- 2. A assinatura digitalizada não se confunde com a assinatura eletrônica, regulamentada pela Lei n. 11.419/2006, a qual dispõe sobre a informatização do processo judicial.
- 3. Ausente o certificado digital meio eletrônico de identificação do titular, concedido por autoridade certificadora credenciada na forma da lei e dada a impossibilidade de aferição de autenticidade das assinaturas, de rigor o não conhecimento do recurso.

- 4. Precedentes.
- 5. Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NÃO CONHECER dos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2017.

NELTON DOS SANTOS Desembargador Federal Relator

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS:10044

Nº de Série do Certificado: 11A21702207401FB Data e Hora: 14/12/2017 18:58:17

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001409-32.2008.4.03.6104/SP

2008.61.04.001409-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

EMBARGANTE : Ministerio Publico Federal

PROCURADOR : ANTONIO MORIMOTO JUNIOR e outro(a)

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : CENTRO INTEGRADO DE EDUCACAO CIENCIA E

TECONOLOGIA S/C LTDA

ADVOGADO : PR028430 ANA PAULA ANTUNES VARELA e outro(a)

PARTE RÉ : Uniao Federal

ADVOGADO : SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS

RELATÓRIO

O Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos (Relator): Trata-se de embargos de declaração opostos por CENECT - Centro Integrado de Educação, Ciência e Tecnologia Ltda., em face do acórdão de f. 337-344, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. TAXA DE EXPEDIÇÃO E/OU REGISTRO DE DIPLOMA UNIVERSITÁRIO. ILEGALIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARTIGO 27 DO CDC. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. OBRIGATORIEDADE. PAGAMENTO EM DOBRO. INDEVIDO. MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDAS.

- 1. Submete-se ao duplo grau de jurisdição obrigatório a sentença que reconhecer a carência da ação ou julgar improcedente, no todo ou em parte, o pedido deduzido em sede de ação civil pública, por força da aplicação analógica da regra contida no artigo 19 da Lei n. 4.717/65.
- 2. Após a publicação da sentença no Diário da Justiça sem o nome do patrono da instituição de ensino o que torna inválida a intimação o juízo a quo determinou a expedição de carta precatória, sendo que a sua juntada aos autos devidamente cumprida ocorreu em 20.03.2009, ou seja, três dias após a interposição do recurso, o que comprova a tempestividade da apelação.
- 3. Cumpre asseverar que o disposto no artigo 32, § 4°, da Portaria MEC nº 40/2007, não retira a obrigatoriedade de fiscalização da União sobre as instituições de ensino privadas, nos termos do artigo 209, I, da Constituição Federal, contudo, diante da impossibilidade de "reformatio in pejus" em reexame necessário, a improcedência dos pedidos formulados em face da União é medida que se impõe.
- 4. A Resolução n. 01/83 e a Resolução n. 03/89, ambas do antigo Conselho Federal de Educação, previam que os custos da expedição e registro da primeira via do diploma universitário (modelo oficial) estariam abrangidos pelo valor pago a título de mensalidade, porquanto considerados como uma contraprestação à anuidade escolar. A Portaria MEC n. 40/2007, inclusive, reiterou expressamente a ilegalidade da cobrança da referida taxa.
- 5. In casu, não há dúvidas da existência de relação de consumo entre os alunos e a IES, consistente na prestação de serviços educacionais mediante pagamento de mensalidades.

- 6. No que diz respeito ao prazo prescricional aplicável à hipótese, o e. Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a incidência da prescrição quinquenal, prevista no artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor.
- 7. Por fim, cabe destacar que a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente pelos exalunos depende da comprovação da má-fé da instituição de ensino, situação não constatada nestes autos.
- 8. Ao exigir o pagamento de taxa para expedição e/ou registro do diploma, a IES interpretou equivocadamente a legislação em vigor, pois a Lei Estadual n. 12.248/08, presumidamente constitucional, estabelecia limites à exação, contudo, o fez em flagrante afronta à norma federal, que impedia a cobrança da taxa.
- 9. Sendo assim, devidamente demonstrado o equívoco da parte ré, de rigor seja condenada a IES à devolução pura e simples dos valores pagos pelos ex-alunos a título de taxa para expedição e/ou registro de diploma (modelo oficial), com incidência de juros e correção monetária, conforme fixado na r. sentença.
- 10. Precedentes.
- 11. Sentença mantida.
- 12. Apelação e remessa necessária desprovidas."

O embargante aduz, em suma, que o acórdão foi omisso e contraditório ao deixar de analisar a questão sob o enfoque das normas institucionais inerentes às instituições de ensino superior que concedem autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial. Alega, ainda, que a taxa para emissão de diploma deixou de ser exigida após a edição da Portaria n. 40/2007, inexistindo, portanto, cobrança indevida, e, obrigatoriedade de devolução de valores.

A parte embargada apresentou resposta às f. 359-364, pugnando pelo não conhecimento dos presentes embargos em razão de a petição ser apócrifa.

É o relatório.

NELTON DOS SANTOS Desembargador Federal Relator

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS:10044

Nº de Série do Certificado: 11A21702207401FB Data e Hora: 14/12/2017 18:58:11

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001409-32.2008.4.03.6104/SP

2008.61.04.001409-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

EMBARGANTE : Ministerio Publico Federal

PROCURADOR : ANTONIO MORIMOTO JUNIOR e outro(a)

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : CENTRO INTEGRADO DE EDUCACAO CIENCIA E

TECONOLOGIA S/C LTDA

ADVOGADO : PR028430 ANA PAULA ANTUNES VARELA e outro(a)

PARTE RÉ : Uniao Federal

ADVOGADO : SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS

VOTO

O Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos (Relator): Os embargos não devem ser conhecidos, pois, de fato, a peça é apócrifa.

Observando atentamente a petição destes embargos de declaração, bem como o substabelecimento de f. 353, constata-se que as assinaturas apostas são digitalizadas e não de próprio punho do advogado.

Ocorre que a assinatura digitalizada não se confunde com a assinatura eletrônica, regulamentada pela Lei n. 11.419/2006, a qual dispõe sobre a informatização do processo judicial. Deste modo, ausente a certificação digital e dada a impossibilidade de aferição de autenticidade das assinaturas no caso em apreço, de rigor o não conhecimento do recurso.

Vejam-se, a respeito desta questão, os seguintes precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça:

"PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PETIÇÃO ELETRÔNICA. ADVOGADO TITULAR DO CERTIFICADO DIGITAL UTILIZADO PARA ASSINAR A TRANSMISSÃO ELETRÔNICA DA PETIÇÃO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA N. 115/STJ. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. 1. "A Corte Especial do Superior Tribunal de Justica, por ocasião do julgamento do AgRg na APn 675/GO, Relatora a Ministra NANCY ANDRIGHI (DJe de 12/12/2014), consolidou entendimento no sentido de que, sendo a assinatura eletrônica a única forma de identificação inequívoca do signatário da petição, ao se optar pela utilização do meio eletrônico de peticionamento, vincula-se o advogado - titular do certificado digital - ao documento chancelado. Ou seja, para efeitos processuais, o subscritor da peça assinada e enviada eletronicamente deverá ter procuração nos autos, não tendo valor eventual assinatura digitalizada de outro advogado, ou que venha a constar, fisicamente, da peça encaminhada e assinada eletronicamente, mesmo que este possua procuração nos autos". (AgRg no REsp 1404615/AL, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 20/08/2015) 2. "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" (Súmula n. 115/STJ). 3. Embargos de declaração não conhecidos"...EMEN: (EAARESP 201602564726, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ -SEXTA TURMA, DJE DATA:24/02/2017 ..DTPB:.)

"AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. PROTOCOLO E ASSINATURA DO RECURSO POR MEIO ELETRÔNICO. ADVOGADO TITULAR DO CERTIFICADO DIGITAL QUE NÃO POSSUI PROCURAÇÃO NOS AUTOS. RECURSO INEXISTENTE. SUM. 115/STJ. 1. A utilização do meio eletrônico de peticionamento exige a observância das regras próprias previstas na Lei 11.419/2006, em especial, para a hipótese sob análise, o disposto no art. 2º, inc. III, alínea

"a", segundo o qual, a assinatura eletrônica, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, considera-se "forma de identificação inequívoca do signatário".

2. A opção pela utilização do meio eletrônico de peticionamento implica na vinculação do advogado titular do certificado digital ao documento chancelado, considerando-se-o, para todos os efeitos, o subscritor da peça. Precedentes. 3. Não tem valor eventual assinatura digitalizada, de outro advogado, que venha constar da peça encaminhada e assinada eletronicamente, mesmo que este possua procuração, dada a impossibilidade de aferição de sua autenticidade e também porque essa modalidade de assinatura - de fácil reprodução por qualquer pessoa no âmbito digital - não possui qualquer regulamentação legal. 4. Na hipótese, considerando que o advogado que assinou eletronicamente os agravos regimentais não possui procuração nos autos, tem-se por inexistente ambos os recursos, ex vi do enunciado nº 115 da Súmula/STJ.

5. Agravos regimentais não conhecidos". (AgRg na APn 675/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/12/2014, DJe 12/12/2014) (grifei)

A jurisprudência desta Corte Regional segue a linha do mesmo entendimento:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1°, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO. PETIÇÃO COM ASSINATURA DIGITALIZADA. RECURSO INEXISTENTE. AGRAVO LEGAL NÃO CONHECIDO. 1. É requisito da existência do recurso a assinatura do advogado que o interpôs. A irresignação recursal sem assinatura do causídico é considerada recurso inexistente, sendo manifestamente inadmissível. 2. Na singularidade, a assinatura lançada na peça de interposição do agravo não é original, de próprio punho, mas sim digitalizada, mera imagem despida de qualquer certificado de inequívoca legal identificação do signatário. 3. Agravo não conhecido".(AMS 00106074120134036000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2015 ..FONTE REPUBLICACAO:.) (grifei)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração.

É como voto.

NELTON DOS SANTOS Desembargador Federal Relator

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que

instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS:10044

Nº de Série do Certificado: 11A21702207401FB Data e Hora: 14/12/2017 18:58:14

8 of 8